

Agenda Legislativa da AMB

MAIO - 2018



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros

Agenda Legislativa da AMB

MAIO - 2018





DIRETORIA EXECUTIVA – Biênio 2017-2019

PRESIDENTE:

Jayme Martins de Oliveira Neto – APAMAGIS/SP

VICE-PRESIDENTES:

Francisco Borges Ferreira Neto – AMERON/RO

Heyder Tavares da Silva Ferreira – AMEPA/PA

Jerson Moacir Gubert – AJURIS/RS

José Arimatéa Neves Costa – AMAM/MT

Julianne Freire Marques – ASMETO/TO

Maria Isabel da Silva – AMAGIS/DF

Maurício Pizarro Drummond – juiz do trabalho RJ

Nelson Missias de Moraes – AMAGIS/MG

Paulo César Alves das Neves – ASMEGO/GO

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira – AMAB/BA

Renata Gil de Alcantara Videira – AMAERJ/RJ

COORDENADORES:

Justiça Estadual: Frederico Mendes Júnior – AMAPAR/PR

Justiça do Trabalho: Diego Petacci – AMATRA 2/SP

Justiça Federal: Renata Lotufo – AJUFE/SP

Justiça Militar: Paulo Adib Casseb – AMAJME/SP

Aposentados: Alemer Ferraz Moulin – AMAGES/ES

CONSELHO FISCAL:

Helvécio de Brito Maia Neto – ASMETO/TO

José Anselmo de Oliveira – AMASE/SE

Maria de Fátima dos Santos Gomes Muniz de Oliveira – APAMAGIS/SP

SECRETÁRIO-GERAL:

Áttila Naves Amaral – ASMEGO/GO

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO:

Levine Raja Gabaglia Artiaga – ASMEGO/GO

TESOUREIRO:

Nicola Frascati Junior – AMAPAR/PR

TESOUREIRO-ADJUNTO:

Rafael Sandi – AMC/SC

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
PRERROGATIVAS	7
CAPÍTULO I - CARREIRA	9
ABONO DE PERMANÊNCIA - PEC 139/2015 (CD)	10
JUIZ DE INSTRUÇÃO E GARANTIA - REFORMA DO SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL - PEC 89/2015 – PEC 430/2009 (CD)	11
INGRESSO NA MAGISTRATURA - PEC 25/2011 (CD)	12
APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO, VITALICIEDADE E PERDA DO CARGO - PEC 505/2010 (PEC 89/2003) (CD)	13
LIMITES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - PL 9862/2018 (CD)	15
AUXÍLIO-MORADIA - PEC 41/2017 (SF)	17
VALORIZAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTRATURA - PEC 63/2013 (SF)	19
INICIATIVA LEI ORGÂNICA MAGISTRATURA - PEC 64/2015 (SF)	20
CAPÍTULO II - SUBSÍDIOS	21
ATO DE IMPROBIDADE PAGAMENTO ACIMA TETO - PL 6752/2016 (CD)	22
DESVINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS - PEC 62/2015 (SF)	23
INFORMAÇÃO REMUNERAÇÃO AGENTES PÚBLICOS - PL 6751/2016 - Apensado ao PL 5317/2009 (CD)	25
ISENÇÃO DE IMPOSTOS PROTEÇÃO AGENTES PÚBLICOS - PL 6695/2013 (CD) e PL 2319/2007(CD)	26
LIMITE REMUNERATÓRIO DE AGENTES PÚBLICOS - PEC 62/2016 (SF)	27
LIMITE REMUNERATÓRIO DE AGENTES PÚBLICOS - PEC 281/2016 (CD)	28
LIMITE REMUNERATÓRIO DE AGENTES PÚBLICOS - PL 6726/2016 (CD)	29
TETO E FÉRIAS AGENTES PÚBLICOS - PEC 63/2016 (SF)	30

SUMÁRIO

CAPÍTULO II - MANDATO E COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS E CONSELHOS	31
ELEIÇÕES DIRETAS PARA TRIBUNAIS - PEC 187/2012 (CD)	32
COMPOSIÇÃO DO CNJ - PEC 457/2010 (CD)	33
ESCOLHA DOS MINISTROS DO STF E MANDATO DE 10 ANOS - PEC 35/2015 (SF)	34
CRIME DE VIOLAÇÃO PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS - PL 8347/2017 (CD)	35
RESPONSABILIDADE CIVIL MAGISTRADO - PL 1309/2015 (CD)	37
CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE - PL 1309/2015 (CD)	39
TEMAS DE RELEVO GERAL OU SOCIAL	45
CAPÍTULO I - REFORMAS	47
REFORMA DA PREVIDÊNCIA - PEC 287/2016 (CD)	48
PENHORA ONLINE - PL 2197/2015 (CD) - Apensado ao PL 407/2011	49
DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS - PL 7920/2017 (CD)	50
CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA	51
ATOS NORMATIVOS DO JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA - PEC 155/2015 (CD)	52
COMPETÊNCIA ACIDENTÁRIA - JUSTIÇA FEDERAL - PEC 127/2015 (SF)	54
MEDIAÇÃO DE FAMÍLIA - PLC 84/2017 (SF)	56
CAPÍTULO III - DOS JUIZADOS ESPECIAIS	57
JUIZADOS ESPECIAIS - PL 5696/2001 (CD)	58
JUIZADOS ESPECIAIS - PL 5172/2013 (CD)	59
JUIZADOS ESPECIAIS - PL 4520/2016 (CD)	60
JUIZADOS ESPECIAIS - PL 4520/2016 (CD)	61
JUIZADOS ESPECIAIS - PLS 238/2016 (SF)	62
CAPÍTULO IV - DEPÓSITOS JUDICIAIS	63
DEPÓSITOS JUDICIAIS - PL 2503/2015 (CD) - Apensado ao 4891/2016	64
DEPÓSITOS JUDICIAIS - PL 2503/2015 (CD) Apensado ao 4891/2016)	65
DEPÓSITOS JUDICIAIS - PLC 24/2012 (SF)	66
CAPÍTULO V - LEI MARIA DA PENHA	67

APRESENTAÇÃO

A Agenda Legislativa 2018 é uma iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que qualifica o acompanhamento do processo legislativo pelos magistrados e favorece a interlocução com o Congresso Nacional para construção de pautas positivas para o Poder Judiciário e a sociedade.

Trata-se de um instrumento de cooperação entre a AMB e os congressistas, norteado pelo princípio democrático, que enaltece o trabalho técnico das casas legislativas.

Ao reunir as principais Propostas de Emenda à Constituição e Projetos de Lei em curso na Câmara Federal e no Senado Federal, a AMB expressa seu posicionamento e oferece, em colaboração aos parlamentares e ao corpo técnico do Congresso Nacional, argumentos com escopo de ampliar os debates sobre as matérias em pauta.

Além disso, enseja aprofundar as discussões já em andamento sobre a reforma de grandes estatutos e codificações, a exemplo do Código Comercial (PL 1572/2011), do Código Penal (PLS 236/2012), do Código de Processo Penal (PL8045/2010), do Estatuto da Família (PL 6583/2013), e do Estatuto da Adoção (PLS 394/2017).

A Agenda Legislativa 2018, além de honrar os registros da AMB, aproxima magistrados e parlamentares, elevando a participação da magistratura na arena de debate político e institucional, sem deixar de atender ao preceito constitucional de harmonia entre os Poderes, coexistente à independência que deve haver entre eles.

É predicado dessa harmonia e independência que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo conjuguem esforços para a construção de um País mais justo e fraterno, regido por normas que sejam produto de um debate permanente entre o Poder que as elabora e o Poder que lhes garante o cumprimento e a exequibilidade.

Por fim, a Agenda Legislativa 2018 servirá como vetor aos magistrados de todo o País, sempre dispostos a cooperar com a associação e o relacionamento com o Congresso Nacional, atuação que se espera fortalecida com esta publicação.

JAYME DE OLIVEIRA
Presidente da AMB

PRERROGATIVAS

Não há Estado Democrático de Direito sem um Poder Judiciário independente.

De modo a assegurar a independência do Poder Judiciário e de seus membros, a ordem constitucional estabelece garantias, tanto de caráter institucional, como de caráter funcional, que, em conjunto, equivalem às prerrogativas da magistratura.

Assim, a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, a iniciativa de dispor sobre o Estatuto da Magistratura conferida ao Supremo Tribunal Federal (STF), no plano institucional, e a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos subsídios, na seara funcional.

Observado o caráter fundamental que a jurisdição desempenha nos dias de hoje, é inadmissível qualquer tentativa de violação a essas prerrogativas. Zelar pelas prerrogativas do juiz é, antes de tudo, zelar pelo próprio Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO I

CARREIRA

CAPÍTULO II

SUBSÍDOS

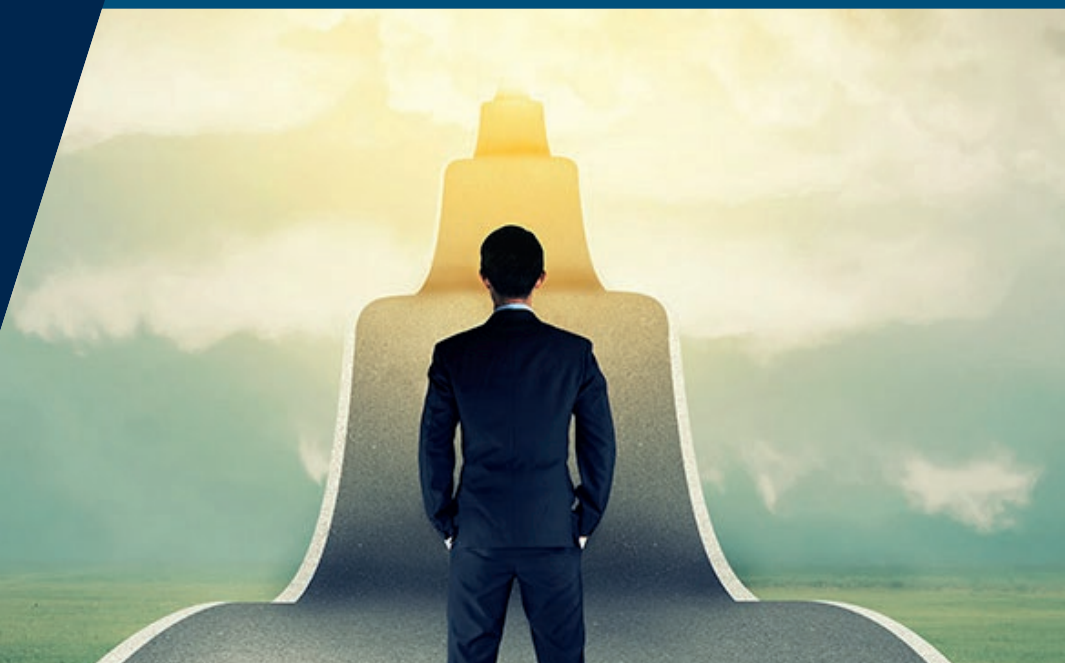
CAPÍTULO III

MANDATO E COMPOSIÇÃO

DOS TRIBUNAIS
E CONSELHOS

PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I CARREIRA



ABONO DE PERMANÊNCIA PEC 139/2015 (CD)



AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Revoga o § 19 do art. 40 da Constituição e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

O abono de permanência é garantia prevista na Constituição Federal no art. 40, §19, constituindo um estímulo para servidores de uma forma geral que implementarem as condições para aposentadoria voluntária possam permanecer prestando serviços para o Poder Público.

A permanência de magistrados que implementam as condições para a aposentadoria mediante pagamento de um abono é menos custosa para os cofres públicos do que a abertura de novos cargos mediante e oneração dos cofres com o pagamento de aposentadoria ao magistrado ou servidor, cuja aposentadoria compulsória apenas se dará aos 75 anos.

O art. 40 §19 é uma regra de garantia para magistrados e servidores que permanecem a serviço do Poder Público, mas é também uma regra que preserva as contas da União, estados e municípios, garantindo eficiência no desempenho das funções públicas, ao proteger cada um dos poderes de movimentos de aposentadoria em massa e interrupção dos serviços para constante reciclagem de cargos.

Por isso, a AMB se manifesta contrariamente às propostas de revogação do §19 do art. 40 da Constituição Federal, pela manutenção do abono de permanência.

TRAMITAÇÃO: Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.



JUIZ DE INSTRUÇÃO E GARANTIA - REFORMA DO SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL PEC 89/2015 – PEC 430/2009 (CD)

AUTOR: Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)

RELATOR: Deputado Marcos Rogério (DEM-RO)

EMENTA: Altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal e dá outras providências.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

A PEC 89/2015 propõe a criação de juizados de instrução criminal sob a presidência de delegados de polícia. As funções atuais de natureza jurídica e policial do cargo de delegado de polícia seriam desmembradas, obrigando seus integrantes a optar entre o novo cargo de juiz de instrução e garantias e a permanência no órgão policial de origem, em carreira estritamente policial.

A função jurisdicional só deve ser exercida por pessoas que tenham prestado concurso público específico para o cargo. O ingresso na carreira da magistratura somente se dá por concurso público e apenas este exame específico para o exercício da jurisdição pode ser considerado a certificação hábil. A atividade de polícia judiciária auxilia o sistema de Justiça, e não o contrário. Além disso, no Brasil os delegados de Polícia estão subordinados ao Poder Executivo. A PEC 89, neste sentido, representaria como um histórico e indesejado retrocesso para a persecução penal no Brasil e afrontaria a separação entre os poderes.

TRAMITAÇÃO: Apensada à PEC 430/2009. Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados

INGRESSO NA MAGISTRATURA PEC 25/2011 (CD)



AUTOR: Deputado Fabio Trad (PSD/MS)

RELATOR: Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)

EMENTA: Dá nova redação ao inciso I, do art. 93, e ao § 3º, do art. 129, ambos da CF, para exigir dos candidatos ao ingresso na magistratura e promotoria de justiça cinco anos de efetiva prática forense. Exige 30 anos completos de idade e cinco anos de atividade jurídica.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

Segundo dados do CNJ, a média de idade de ingresso de Magistrados na carreira é de 31,6 anos. Isso porque o concurso de ingresso à magistratura sujeita milhares de candidatos a duríssimas provas e a longos anos de estudo. O tempo de prática exigido equivale ao momento em que o candidato poderá começar a se sujeitar às provas de concurso e não coincide com a idade de ingresso de todos os magistrados que, por média, é superior a 31 anos.

A PEC 25/2011 deve ser rejeitada, porquanto pressupõe equivocadamente que todo candidato supera a fase de concurso público com a idade mínima para ingresso.

A proposta desconsidera, ademais, que a nova regra “elitizaria” o concurso, indo de encontro aos avanços sociais de democratização do acesso a cargos públicos, ao afastar do certame enorme faixa de candidatos que não possuem condições financeiras de sustentar, além dos cinco anos de faculdade, outros cinco anos de prática jurídica com estudo para concurso.

Lembra-se que o advento da EC 45/2004, depois de amplo debate parlamentar, passou a exigir três anos de efetiva prática forense para ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público. Entende-se que o sistema vigente já se apresenta como um ponto de equilíbrio entre o interesse público de prestigiar candidatos mais experientes e de garantir a ampla concorrência no certame.

TRAMITAÇÃO: Pronta para a pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados



APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO, VITALICIEDADE E PERDA DO CARGO PEC 505/2010 (PEC 89/2003) (CD)

AUTORA: Senadora Ideli Salvatti (PT/RS)

RELATOR: Deputada Cristiane Brasil (PTB/RJ)

EMENTA: Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.

Tramitam pensadas a esta, a PEC 86/2011, da deputada Dalva Figueiredo (PT/AP), que altera o Art. 93 da CF, para vedar a concessão compulsória e proporcional para magistrados, como pena disciplinar, e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; a PEC 163/2012, do deputado Rubens Bueno e outros, que dá nova redação aos arts. 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro; e à PEC 291/2013, do Senado Federal (PEC 75/2011) do senador Humberto Costa, com o mesmo objetivo, porém, aprovada após negociação entre os senadores e entidades do MP e Magistratura.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 505 de 2010 trará grave retrocesso ao Judiciário com a subtração da garantia da vitaliciedade à Magistratura.

A PEC 505/2010 desprestigia a função judicial e compromete a independência dos membros do Poder Judiciário.

Observa-se que a cassação dos vencimentos do magistrado é possível e vem sendo aplicada com base nos artigos 127, IV e 134 da Lei n. 8.112/1990. Juízes punidos com a perda do cargo não necessariamente se mantêm em regime de aposentadoria compulsória.

APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO, VITALICIEDADE E PERDA DO CARGO - continuação

Com efeito, entende-se que o regime jurídico do servidor público (Lei n. 8.112/90) contempla a hipótese da cassação da aposentadoria dos servidores como pena disciplinar no inciso IV, do art. 127 e, no art. 134, estabelece a cassação da aposentadoria (já concedida) para o servidor que tiver praticado na atividade falta punível com a demissão. Nesse ponto, o estatuto do servidor público é amplamente aplicado para membros do Poder Judiciário punidos com aposentadoria compulsória.

Fundamental, contudo, que a cassação da aposentadoria decorra de processo judicial em que haja pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A PEC 505/2010, equivocadamente, pretende transferir para a esfera administrativa sanção que já ocorre no âmbito judicial, o que não subsiste frente ao rol de garantias inerentes à carreira da Magistratura, em especial frente à vitaliciedade.

TRAMITAÇÃO: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.



LIMITES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PL 9862/2018 (CD)

AUTOR: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Acrescenta inciso III ao caput do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para impedir que, pelo prazo de 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público exerçam a advocacia perante o juízo ou o tribunal do qual se afastaram ou em qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou uso de informação privilegiada.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

Pelo texto proposto, inclui-se no impedimento da “quarentena” o exercício de qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada, assim definidas como (art.30, III):

- a) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;
- b) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- c) celebrar com órgãos ou entidades em que tenha ocupado cargo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, ainda que indiretamente.

LIMITES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - continuação

Ocorre que a redação conferida às alíneas “a”, “b” e “c”, acima transcritas, incorre em manifesta inconstitucionalidade, na medida em que a vedação inscrita na Constituição Federal – restrição temporal à advocacia por parte de ex-juízes – constitui norma restritiva de direito fundamental que, por isso mesmo, somente admite interpretação estrita.

Certo, portanto, que não poderia o legislador ordinário promover a ampliação da quarentena para outras situações além das previstas no texto constitucional, pois, como dito, trata-se de norma que impõe restrição ao livre exercício profissional (CF/88, art. 5º, XIII) e, segundo regra geral de hermenêutica, normas jurídicas limitadoras de direitos – ainda que de ordem constitucional – devem interpretar-se restritivamente.

Assim, entende a AMB que o presente Projeto de Lei, ao elastecer o conceito de quarentena e criar novos impedimentos ao exercício da advocacia por ex-membros da magistratura e do Ministério Público, promove indevida ampliação de restrição constitucional, violando preceitos fundamentais de máxima relevância como a liberdade de exercício profissional (Constituição da República, art.5º, XIII); da razoabilidade e proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV); da livre iniciativa e da valorização do trabalho (CF, art. 170, caput e inciso III), e do caráter restritivo das vedações impostas a magistrados (CF, art.95, parágrafo único).

TRAMITAÇÃO: Pronto para pauta do Plenário da Câmara dos Deputados.



AUXÍLIO-MORADIA PEC 41/2017 (SF)

AUTOR: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e outros

RELATOR: Senador Roberto Requião (MDB/PR)

EMENTA: Altera o art. 39 da Constituição Federal, para vedar o pagamento de auxílio-moradia aos membros de Poder.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

O auxílio-moradia tem origem no inciso II do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura em vigor (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), que prevê a concessão de ajuda de custo aos magistrados, para suprir despesas com moradia “nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado”. Trata-se de pagamento estabelecido a título indenizatório.

O comando em questão somente ressalva a concessão da ajuda de custo, em pecúnia, nos casos em se puder assegurar ao magistrado o acesso a uma residência oficial.

Cumpra esclarecer, ainda, que não há como aplicar o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição a pagamentos promovidos in natura. Nesse contexto, aplicar o limite remuneratório a um pagamento que indeniza a impossibilidade do provimento de parcela in natura constitui, em última análise, um meio ilícito de submetê-la a parâmetro ao qual não se vincula.

AUXÍLIO-MORADIA - continuação

Já não bastasse o exposto acima, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo das AO nº 1773, 1649 e ACO 2511, que asseguraram à magistratura federal, estadual e do trabalho referida parcela, restou assente a natureza indenizatória do auxílio-moradia.

A Resolução CNJ 199/14 (lei em sentido material), que dispõe sobre o pagamento da ajuda de custo moradia no âmbito do Poder Judiciário, também deixa indene de dúvida a natureza da parcela em seu artigo 1º: *Art. 1º A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional.*

Trata-se, em última análise, de benefício que se adere ao rol de prerrogativas do magistrado e alinha o Poder Judiciário aos Poderes Executivo e Legislativo, garantindo o equilíbrio e a harmonia desejados pelo legislador constituinte.

TRAMITAÇÃO: Pronta para pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.



VALORIZAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTRATURA PEC 63/2013 (SF)

AUTOR: Senador Jorge Afonso Argello (PTB/DF)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na magistratura e Ministério Público.

POSIÇÃO DA AMB: **PELA APROVAÇÃO.**

A PEC n. 63/2013 dá continuidade às reformas do Poder Judiciário inauguradas pela EC n. 45/2014. Ao normatizar a questão, será dado tratamento adequado aos agentes políticos, com a fixação de adicionais que valorizem o tempo dedicado ao serviço público.

Importante destacar que apenas os agentes políticos submetidos ao regime de subsídios foram excluídos do regime Adicional por Tempo de Serviço (ATS). Assim, não foi propiciado aos magistrados e membros do Ministério Público o reconhecimento pelos serviços prestados ao longo da vida de maneira a fomentar – como acontece com diversos servidores públicos - a manutenção do agente político no cargo público e reduzir gastos públicos com aposentadorias precoces.

A AMB, portanto, é favorável ao projeto, registrando que a Lei Orgânica da magistratura Nacional (LOMAN) já previa a gratificação em seu artigo 65, VIII (Lei Complementar nº 35/1979), que foi prejudicada ulteriormente pela edição da EC nº 19/1998.

TRAMITAÇÃO: Pronta para a pauta no Plenário do Senado Federal.

INICIATIVA LEI ORGÂNICA MAGISTRATURA PEC 64/2015 (SF)



AUTOR: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

RELATOR: Senador Jorge Viana (PT/AC)

EMENTA: Altera o “caput” do artigo 93 da Constituição Federal, para estabelecer iniciativa parlamentar concorrente na propositura de Lei Complementar que institui o Estatuto da Magistratura.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

A proposta está em franca dissonância com o Princípio Fundamental da separação dos Poderes. Inconcebível vá o Poder Legislativo imiscuir-se na independência do Judiciário e pretender, ele próprio, redigir e propor Projeto de Lei Complementar que vise disciplinar o funcionamento de outro Poder. A PEC desponta como perigoso e desarmônico meio de hierarquia e interferência de um Poder sobre outro, ao arrepio do disposto no art. 2º da Constituição Federal. Releva registrar que o controle externo do Judiciário a que faz referência a justificção já é amplamente exercido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

TRAMITAÇÃO: Pronta para pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

PRERROGATIVAS

CAPÍTULO II SUBSÍDIOS



ATO DE IMPROBIDADE PAGAMENTO ACIMA TETO PL 6752/2016 (CD)



AUTOR: Senado Federal - Comissão Especial do Extrateto

RELATOR: Aguarda designação de relator

EMENTA: Altera o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar ato de improbidade a autorização de pagamento de verbas remuneratórias acima do teto constitucional.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

O fundamento da postura da AMB pela rejeição é o mesmo exposto no PL 6726/2016. Não pode ser considerada ato de improbidade administrativa a autorização de pagamento de verba acima do teto, quando essas tiverem o caráter indenizatório e não remuneratório, bem assim quando ultrapassarem o teto por cumularem valores retroativos ou remunerações de mais de um cargo lícitamente exercidos, pena de locupletar-se o Estado em detrimento dos ganhos do servidor.

TRAMITAÇÃO: Aguardando designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados.



DESVINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PEC 62/2015 (SF)

AUTORA: Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR)

RELATOR: Senador Vicentinho Alves (PR/TO)

EMENTA: Altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos.

POSIÇÃO DA AMB: PELA APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES, NOS TERMOS DO RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL.

A pretensão legislativa pode até ser constitucionalmente possível em face de qualquer cargo ou agente político da Administração Pública, mas não em face dos membros do Poder Judiciário.

A situação desses é diversa da situação dos membros do Poder Legislativo e Executivo, em razão do caráter unitário e nacional do Poder Judiciário previsto pelo poder constituinte originário quando estabeleceu vinculação vertical acerca da remuneração dos magistrados. Há um regime remuneratório único dos magistrados, o qual é garantido pela regra de escalonamento vertical.

A vinculação vertical entre o valor dos subsídios dos ministros do STF e o valor dos subsídios dos demais membros da magistratura é considerada constitucional pelo STF (ADI 2.087, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgamento 03.11.99, DJ 19.09.2003).

DESVINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS - continuação

Segundo tese encampada pelo Plenário do STF, *“escalonamento nacional, que passa a constituir, com a nova redação do art. 93, V, um contraforte da independência política do Judiciário e se fez, por isso, imune até a emendas constitucionais tendentes a aboli-lo (CF, art. 60, III), com mais razão é incompatível com a idéia de subordinação dos subsídios dos juízes a subtetos derivados de normas infraconstitucionais, federais ou locais”*.

Nessa esteira de pensamento, o senador Randolfe Rodrigues, alinhado aos objetivos desta Proposta, mas atento à necessidade de manutenção do “caráter unitário e nacional da magistratura”, apresentou voto na CCJ do Senado Federal “pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3 e 6-CCJ, pelo acolhimento da Emenda nº 5-CCJ e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 4-CCJ, na forma de subemenda.

TRAMITAÇÃO: Pronta para a pauta no Plenário do Senado Federal.



INFORMAÇÃO REMUNERAÇÃO AGENTES PÚBLICOS

PL 6751/2016

Apensado ao PL 5317/2009 (CD)

AUTOR: Senado Federal - Comissão Especial do Extrateto - Senador Expedito Júnior (PR/RO)

RELATOR: Deputado Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

EMENTA: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para obrigar a divulgação das remunerações pagas aos agentes públicos.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

O projeto pretende inserir dois incisos no § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, de forma a que seja dado a qualquer pessoa conhecer, independentemente de requerimento e de justificativa, o valor e composição de ganhos mensais de agentes públicos e membros de Poderes, ativos ou jubilados. A proposta fere frontalmente a intimidade e privacidade dos agentes e servidores públicos, que ficarão sujeitos à publicidade de seus contracheques, não só no que tange aos montantes percebidos, mas, principalmente, aos descontos, tais como prestação alimentícia ou empréstimos consignados em folha. Não há interesse público a que a coletividade saiba dessas informações. O PL atenta mesmo contra a segurança dos agentes públicos, cuja capacidade econômica ficará exposta à vista de quem não deseje fazer bom uso de tal dado. Se os ganhos percebidos são lícitos e se não está o servidor ou membro de Poder sendo investigado ou demandado em questão que exija a demonstração de regularidade de seus ganhos, não se revela útil o acesso indiscriminado que ora se propõe.

TRAMITAÇÃO: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS PROTEÇÃO AGENTES PÚBLICOS PL 6695/2013 (CD) e PL 2319/2007(CD)



AUTORA: Deputada Nilda Gondim (MDB/PB)

RELATOR: Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM)

EMENTA: Concede isenção de impostos para membros dos órgãos e instituições previstos no art. 144 da Constituição da República, promotores de Justiça e magistrados na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

POSIÇÃO DA AMB: PELA APROVAÇÃO.

A violência praticada contra autoridades públicas não repercute apenas sobre a paz de sua família. Trata-se de atentado contra todo o Estado Democrático de Direito.

Segundo dados do Conselho Nacional da Justiça (2016), cerca de 131 magistrados em 36 tribunais vivem em situação de risco. Mesmos nestes casos, é amplamente deficitário o fornecimento de equipamentos de proteção.

A redução dos impostos incidentes sobre o serviço de blindagem e sobre os materiais de balística para proteção pessoal tornaria mais acessível a aquisição de coletes balísticos e veículos blindados pelos membros da magistratura e do Ministério Público.

A medida objetiva resguardar a segurança de autoridades públicas e liberar efetivo policial para atuação nas ruas, assegurando o exercício profissional independente e o pleno gozo das prerrogativas inerentes ao cargo.

TRAMITAÇÃO: Aguardando parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados.



LIMITE REMUNERATÓRIO DE AGENTES PÚBLICOS PEC 62/2016 (SF)

AUTOR: Senador Magno Malta (PR/ES)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Incluiu o art. 17-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para reduzir a quinze mil reais o limite do valor pago a qualquer agente público, mensalmente, pelo prazo de vinte anos.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

A proposta constitui clara afronta à irredutibilidade de vencimentos constitucionalmente assegurada. A redução pura e simples, a um valor que foi considerado razoável sem elementos que atestem os parâmetros de tal razoabilidade, importará supressão, a centenas de servidores e agentes públicos, dos meios para manutenção digna, tendo em vista que cada cidadão ajusta suas despesas e organiza sua vida em razão dos ganhos auferidos.

O sacrifício a que apela a justificação da PEC, amiúde de estudos acerca do verdadeiro impacto orçamentário da radical medida, ao longo de vinte anos, tampouco de previsão de forma de aplicação desse excedente, termina por caracterizar verdadeiro confisco, vedado pela Constituição. Ademais, descabe ao Estado impor ao cidadão que destine seus ganhos para o financiamento de políticas públicas.

TRAMITAÇÃO: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

LIMITE REMUNERATÓRIO DE AGENTES PÚBLICOS PEC 281/2016 (CD)



AUTOR: Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

RELATOR: Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)

EMENTA: Acrescenta o inciso XI-A ao artigo 37 da Constituição Federal para determinar as verbas que não serão consideradas para os cálculos dos limites de remuneração dos subsídios dos Agentes Públicos.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 281/2016 tem por objetivo padronizar os limites de remuneração a todas as carreiras do funcionalismo público, em franca violação ao pacto federativo e à separação entre os poderes.

A remuneração dos servidores somente pode ser disciplinada por lei de iniciativa do chefe do Poder ao qual o servidor é vinculado. No caso dos juízes, a Constituição Federal, em seu artigo 93, determina que “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura”.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 281/2016, ademais, confunde carreiras que possuem fundamento constitucional, prerrogativas e funções distintas, acomodando sob a mesma diretriz agentes políticos e servidores públicos.

A vedação de recebimento de verbas indenizatórias afronta o princípio da reparação integral. A Constituição Federal assegura “o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente da sua violação” (artigo 5º, X, da CF/1988).

A remuneração dos magistrados e sua submissão ao teto são matérias atualmente regidas pelas Resoluções CNJ 13/2006 e 133/2011. É importante a manutenção do atual regime normativo para os juízes.

TRAMITAÇÃO: Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.



LIMITE REMUNERATÓRIO DE AGENTES PÚBLICOS PL 6726/2016 (CD)

AUTOR: Senado Federal - Comissão Especial do Extrateto

RELATOR: Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

EMENTA: Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal. Revoga as Leis nº 8.448, de 1992, e 8.852, de 1994, e dispositivos das Leis nº 8.112, de 1990, e 10.887, de 2004.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO .

O projeto inclui no teto remuneratório parcelas que não constituem remuneração, mas, sim, verbas de caráter indenizatório. Suprimir-se o direito de o agente público receber tais rubricas importa em locupletamento do Estado, a quem não é dada a faculdade de negar pagamento de montantes efetivamente devidos, seja a que título for. Note-se que o art. 3º está alheio às hipóteses de cumulação lícita de cargos e proventos, impondo o decote de parte de remuneração quando do atingimento do teto. Idem se diga quanto à remuneração por substituição, já que não pode ser obrigado o servidor ou agente a cumular gratuitamente suas tarefas com a de outro servidor em férias.

TRAMITAÇÃO: Aguardando parecer do relator na Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

TETO E FÉRIAS AGENTES PÚBLICOS PEC 63/2016 (SF)



AUTOR: Senador José Anibal (PSDB/SP)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Modifica o art. 37 da Constituição Federal para vedar o recebimento de qualquer valor pago pelos cofres públicos acima do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal e para estabelecer período máximo de trinta (30) dias de férias no setor público.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

A PEC importa retrocesso ao disposto pela EC 47/2005, uma vez que pretende incluir no teto remuneratório parcelas que têm natureza jurídica indenizatória consagradas e que, portanto, são autônomas em relação à parcela do subsídio. A justificativa invocada na proposta não subsiste, uma vez que as verbas ali elencadas, ao contrário do que preconiza o relator, não se cuidam de falsas rubricas indenizatórias.

São, sim, indenizatórias genuínas, porquanto visam compensar perdas impagas aos agentes a que se destinam, independentes, pois da remuneração mensal devida em contraprestação ao serviço público exercido.

Não há lógica em alijar qualquer servidor ou agente público de verbas indenizatórias retroativas que não lhe foram repassadas no momento certo quando atingirem o teto. Tal medida consistiria em evidente locupletamento do Estado em detrimento do justo direito do servidor.

Note-se que o argumento que invoca o sacrifício do servidor público é anti-isonômico e confiscatório, na medida em que descabe ao Estado impor ao servidor ou agente público finance políticas públicas com sua própria remuneração.

TRAMITAÇÃO: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

PRERROGATIVAS

CAPÍTULO III
MANDATO E
COMPOSIÇÃO
DOS TRIBUNAIS E CONSELHOS



ELEIÇÕES DIRETAS PARA TRIBUNAIS

PEC 187/2012 (CD)



AUTOR: Deputado Wellington Fagundes (PR/MT)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Dá nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau.

POSIÇÃO DA AMB: PELA APROVAÇÃO.

A medida tem como finalidade democratizar a estrutura administrativa do Poder Judiciário e principalmente permitir a escolha daquele magistrado que, para maioria dos membros da magistratura, se apresenta como melhor gestor ou administrador público.

Como bem trazido na justificativa da PEC 187/2012, as consequências do modelo vigente são muitas: i) déficit de legitimidade dos dirigentes perante os demais membros do Poder; ii) escassez de projetos de governo do Judiciário que confirmam unidade de ação em todas as instâncias, resultando, no dizer do ministro Ricardo Lewandowski, num macromodelo jurídico hierarquizado e “baseado na mera antiguidade, engendrando uma estrutura que inviabiliza qualquer interlocução entre a base e a cúpula do sistema”; iii) carência de compromissos institucionais, na medida em que não há necessidade de elaboração de programas de governo nem de prestação de contas sobre o que se pretende fazer na administração do Judiciário; iv) ausência de participação dos membros do Poder no planejamento estratégico, na elaboração dos orçamentos e na definição e execução dos planos de ação.

A AMB reafirma seu apoio à proposta, que garante eleições diretas e democráticas no âmbito do Poder Judiciário, alcançando juízes de 1º e 2º graus.

TRAMITAÇÃO: Pronta para pauta do Plenário da Câmara dos Deputado.



COMPOSIÇÃO DO CNJ PEC 457/2010 (CD)

AUTOR: Deputado Regis de Oliveira (PSC/SP)

RELATOR: Deputado João Campos (PRB/GO)

EMENTA: Altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

POSIÇÃO DA AMB: PELA APROVAÇÃO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), majoritariamente, é composto por magistrados. Contudo, aflora incongruente com a repartição racional de trabalho empreendida pela Constituição Federal, que enfeixa na Justiça Estadual expressiva maioria da competência jurisdicional.

Nesta toada, natural que haja número de membros da magistratura estadual de 1º e 2º graus de jurisdição no Conselho Nacional de Justiça proporcional ao número de processos que lhe são endereçados constitucionalmente, em relação aos acometidos à Justiça do Trabalho e Federal, e que reflita o desiderato constitucional de distinguir os Tribunais de Justiça, ao lado do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, no que tange à gestão e autonomia, e ao lado do Supremo Tribunal Federal, no que tange à importância política federativa.

A AMB já se manifestou sobre a referida proposta por meio dos ofícios nº354/2010, encaminhado aos deputados federais, o of. nº 403/10 ao presidente da CCJC e o of. nº592/10, em 25.10.2010, ao deputado federal João Campos de Araújo - relator da PEC no CCJC, solicitando apoio para aprovação da proposta.

Na mesma esteira dessa proposta, tramita perante o Senado Federal a PEC 09/2011, que modifica o caput e os incisos IV e V do art. 103-B da Constituição Federal para alterar a composição do Conselho Nacional de Justiça que passará de 15 para 17 membros; acrescentando um desembargador e um juiz estadual.

TRAMITAÇÃO: Apensada à PEC 244/2008. Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

ESCOLHA DOS MINISTROS DO STF E MANDATO DE 10 ANOS PEC 35/2015 (SF)



AUTOR: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

Sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) um órgão do Poder Judiciário, tem a vitaliciedade como uma de suas características fundamentais.

A supressão da garantia da vitaliciedade dos ministros do STF enfraquece a independência de todo o Poder Judiciário, o que é totalmente deletério ao interesse público e à democracia.

A Proposta de Emenda à Constituição Federal estabelece que os ministros do STF serão escolhidos dentre cidadãos com pelo menos quinze anos de atividade jurídica, a partir de lista triíplice elaborada pelos presidentes dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo procurador-geral da República e pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Estabelece prazos para o processo de escolha, mandato de dez anos e inelegibilidade por cinco anos após o término do mandato.

A proposta não contribuirá para o aperfeiçoamento das instituições. Pelo contrário, atenta contra a segurança jurídica, na medida em que passa a admitir alta rotatividade de agentes políticos no comando da jurisdição constitucional. É sentimento da sociedade e mesmo dos partidos políticos, sejam de oposição ou da situação, que o STF atue de forma técnica e não política, não cedendo a clamores da imprensa ou pressões externas.

TRAMITAÇÃO: Apensada à PEC 44 de 2012. Pronta para a deliberação no Plenário do Senado Federal.



CRIME DE VIOLAÇÃO PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS PL 8347/2017 (CD)

AUTOR: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do advogado e o exercício ilegal da advocacia, estabelecer novas infrações disciplinares e dispor sobre a notificação para atos processuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

Embora louvável a preocupação com a defesa das prerrogativas da advocacia, tal proteção não se pode concretizar à custa da criminalização genérica de condutas, muitas delas sem necessária relevância penal, sob pena de dar margem, em sentido contrário, ao arbítrio em detrimento do bom funcionamento das instituições.

O ordenamento jurídico já prevê diversos instrumentos aptos a resguardar a boa atuação profissional. A própria conformação do sistema judicial garante ampla possibilidade de rediscussão das condutas das autoridades públicas. Não há, por isso, a necessidade de tipo penal específico, apenas para os advogados em detrimento das demais outras profissões.

O texto apresentado faz referência a expressões abertas, afrontando a taxatividade da lei penal. A fim de exemplificar os excessos, a simples restrição ao acesso de um advogado ao Plenário poderia ser invocada como afronta ao livre exercício da profissão, submetendo o servidor ou o próprio parlamentar a uma ação penal.

De outra parte, evidente o risco de comprometimento do funcionamento do sistema de Justiça, servindo a lei como instrumento de intimidação, verificada até mesmo a hipótese de “crime de hermenêutica”, como no simples indeferimento de requerimentos formulados pelo advogado em audiências ou em uma comissão parlamentar de inquérito.

CRIME DE VIOLAÇÃO PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS - continuação

Por fim, é fácil perceber a ausência de relevância da tutela penal de alguns incisos, como, por exemplo, aqueles relacionados à consulta de processos, inclusive arquivados (inc. XIII). O desrespeito doloso a alguns dos incisos previstos poderia, no limite, acarretar a responsabilidade administrativa do agente, mas nunca a abertura de um processo criminal.

Ao tipificar como crime a inobservância de prerrogativa da advocacia, sem especificar qualquer intenção de prejuízo ao causídico, ambientes públicos serão transformados em locais predispostos ao denunciamento recíproco. Trata-se de inequívoca expressão de populismo penal, o que não é saudável para qualquer democracia..

TRAMITAÇÃO: Pronto para pauta do Plenário da Câmara dos Deputados



RESPONSABILIDADE CIVIL MAGISTRADO PL 1309/2015 (CD)

AUTOR: Deputado Marcos Soares (PR/RJ)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Altera o art. 143 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer casos de responsabilidade civil de magistrados em caso de erro judicial.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO

A proposta é inconstitucional, no aspecto formal e material. A responsabilidade civil dos magistrados, mesmo que de maneira regressiva, constitui matéria típica do Estatuto da magistratura, de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal. Além de eivada pelo vício insanável de inconstitucionalidade, a proposta não merece prosperar, por também não refletir o melhor entendimento sobre a matéria.

A legislação, na maior parte das vezes, comporta diversas interpretações, até porque, não fosse assim, não existiriam divergências nos tribunais. Da mesma forma, os fatos são passíveis de verificação e interpretação dentro de um contexto, de acordo com as regras de direito material e processual. Se, na visão da parte interessada, o juiz se afasta da melhor interpretação, cabe a ela interpor recurso às instâncias superiores, observando-se que o sistema brasileiro é pródigo em modalidades recursais.

As hipóteses de responsabilização do juiz já encontram adequado regramento. Na disciplina atual, o juiz responde quando age com dolo ou fraude ou recusa injustificada de providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. Tais hipóteses são suficientes para a responsabilização daqueles que se valem da toga para a prática de atos ilícitos, ou que agem com desídia reiterada e manifesta.

RESPONSABILIDADE CIVIL MAGISTRADO - continuação

O projeto pretende incluir entre tais hipóteses a “culpa grave”, modo não existente para outras hipóteses legais de caracterização da obrigação de indenizar. Mais que isso, é descrita, no § 1º de forma a permitir interpretação totalmente subjetiva, submetendo o juiz a eterna insegurança quanto a estar julgando de forma que possa ser tida correta pelo jurisdicionado, sob pena de, não sendo assim considerada, ter de indenizar a parte.

Do modo como está redigido o artigo, com o tipo aberto, em todas as hipóteses de reforma de decisões em Superior Instância, seria possível o ajuizamento de ação contra o Estado por suposto erro judiciário. A situação seria ainda mais delicada nos casos de julgamento colegiado e quando a reversão ocorresse nas instâncias superiores.

A proposta gera dúvida, ainda, quanto à possibilidade de regresso contra a própria parte e seu advogado que defenderam a interpretação da lei em juízo, além de dificuldades na evolução da teoria jurídica, tudo isso sem mencionar no aumento no número de processos em tramitação, sobrecarregando, ainda mais, o já combalido sistema judicial.

TRAMITAÇÃO: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.



CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PL 6361/2009 (CD)

AUTOR: Senador Demóstenes Torres (DEM/GO)

RELATOR: Aguardando a constituição de Comissão Temporária para a designação de relator

EMENTA: Altera o art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 e dezembro e 1965, que regula o direito e representação e o processo e Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, para incluir as alíneas “j”, “k”, “l” e “m”.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO

A AMB compartilha o pensamento das casas legislativas no sentido de que a Lei n. 4.898/1965 está defasada e precisa ser repensada para aprimoramento do sistema de proteção dos direitos e garantias fundamentais. Todavia, alteração da lei penal deve ser feita com a cautela para se evitar a criminalização da atuação legítima dos agentes públicos no regular desempenho das funções.

No que diz respeito à atividade do magistrado, o processo judicial é, pela sua própria essência, palco de divergências. O sistema recursal é elaborado de maneira a permitir a revisão dos posicionamentos por outros magistrados que, por óbvio, poderão chegar a conclusões diferentes do anterior.

Admitir que um juiz seja punido por ter adotado uma interpretação divergente daquele que porventura venha a prevalecer equivale ao chamado “crime de hermenêutica”, tolhendo, por completo, a independência judicial. Nesse sentido, já mencionava Rui Barbosa,

“Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos deus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos

CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE - continuação

juízes, pelo sistema dos recursos, ter-se á convertido a benefício dos interesses dos poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo." (In. Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, 1896).

A despeito dos inúmeros avanços havidos no curso do processo legislativo, o texto apresentado permanece demasiadamente aberto, contendo expressões equívocas, de difícil delimitação. Permanecem, também, previsões que, por seu desenho casuístico, parecem atacar determinados agentes específicos, com o fim de dificultar o exercício natural de sua própria função.

A proposta carece de uma profunda revisão e compatibilização com diversos outros diplomas criminais, saltando aos olhos a desproporcionalidade de penas, além da completa desnecessidade de tutela penal de certas condutas. Remanesce, ainda, e sobretudo, o vício de origem, observando que nenhum dos textos postos ao crivo do Legislativo foi produzido a partir do necessário debate com a sociedade.

Por esses motivos, e em atenção ao momento histórico por que passa a nação, acirrados os ânimos no contexto de aprofundamento de combate à corrupção, a AMB permanece contrária à aprovação do projeto.

TRAMITAÇÃO: Aguardando a Constituição de Comissão Temporária pela Mesa da Câmara dos Deputados.



INCLUI COMO CRIME HEDIONDO HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CONTRA MAGISTRADO PL 6257/2016 (CD)

AUTOR: Comissão de Legislação Participativa

RELATOR: Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)

EMENTA: Altera o art. 9º da Lei nº 12.694/12 para modificar a proteção policial das autoridades judiciais e membros do Ministério Público. Altera ainda os arts. 121 e 129 do Código Penal; e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir no rol de crimes hediondos homicídio e lesão corporal contra magistrado.

POSIÇÃO DA AMB: PELA APROVAÇÃO.

O Brasil tem hoje 131 magistrados em situação de risco em 36 tribunais de Justiça, segundo levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ - Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário – junho/2016). Esse é o número oficial de juizes que estão sob proteção policial para garantir o exercício da sua atividade com independência e segurança. A jurisdição é uma atividade de risco. Existem incontáveis situações em que o Magistrado e sua família necessitam de escolta permanente para que sigam seu mister de fazer Justiça e coibir cenários de impunidade e violência. A garantia da segurança do magistrado é uma garantia a favor de toda a sociedade. A prática de crimes contra magistrados atenta contra todo sistema de Justiça e agride a ordem democrática. A inclusão no rol de crimes hediondos do homicídio e lesão corporal praticados contra magistrado fortalece a independência do Poder Judiciário. É essencial que cada magistrado se sinta seguro para exercer a sua função.

TRAMITAÇÃO: Apensado ao PL 996/2015. Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

AGRAVANTE PARA CRIME CONTRA MAGISTRADO PLS 725/2011 (SF)



AUTOR: Senador Blairo Maggi (PR/MT)

RELATOR: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

EMENTA: Altera o art. 61 do Código Penal para prever agravante genérica da pena no caso de o crime ser cometido contra juiz, promotor ou funcionário público que exerça atividade de segurança pública.

POSIÇÃO DA AMB: PELA APROVAÇÃO.

Como bem trazido na justificativa do PL 725/2011, a ousadia dos delinquentes, especialmente aqueles integrantes de organizações criminosas, mostra-se cada vez maior. A prática de crimes contra magistrados, promotores ou funcionários públicos que exerçam atividade de segurança atenta contra todo sistema de Justiça e agride a ordem democrática.

Os bens jurídicos ofendidos, portanto, não se restringem à integridade psicofísica do agente público ou ao seu patrimônio. A intimidação dos poderes constituídos deve ser inibida pela legislação.

Daí porque oportuna e adequada a inserção de alínea ao inciso II do art. 61 do Código Penal, para estabelecer, como circunstância agravante, o fato de o crime ter sido cometido contra qualquer das autoridades mencionadas.

TRAMITAÇÃO: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.



EXTINGUE A PRISÃO ESPECIAL DO MAGISTRADO PLS 151/2009 (SF)

AUTOR: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Revoga o inciso III do art. 33 e o § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar 35/1979, o inciso VII do art. 20 da Lei Complementar 40/ 1941, e a alínea “e” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar 75/1973, para extinguir a prisão especial concedida a magistrados e membros do Ministério Público.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

O inc. III do art. 35 da Lei Orgânica da magistratura estabelece como prerrogativa do magistrado “*ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final.*”

A previsão que, frise-se, está adstrita apenas às hipóteses de prisão cautelar, ou seja, antes da solução do processo, encontra guarida no fato de tais agentes públicos são aqueles encarregados da administração da Justiça, inclusive da própria Justiça criminal, evidente o risco de, colocados no mesmo ambiente, venham a sofrer retaliações de outros detentos que só estão ali por sua própria atuação.

A proposição, por sua vez, padece de inconstitucionalidade, tanto de caráter formal, ante a inobservância da reserva de iniciativa do Supremo Tribunal Federal a questões atinentes ao Estatuto da magistratura, como também de natureza material, por não dispor, igualmente, da prisão especial de outras categoriais, além de afrontar a proporcionalidade, ante a proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado.

TRAMITAÇÃO: Pronta para a votação no Plenário do Senado Federal.



CRIME DE RESPONSABILIDADE PLS 02/2017 (SF)

AUTOR: Senador Raimundo Lira (MDB/PB)

RELATOR: Senador Jorge Viana (PT/AC)

EMENTA: Dispõe sobre os crimes de responsabilidade e as respectivas normas de processo e julgamento.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO PARCIAL.

O PLS 02/2017 pretende promover a reforma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e resolver o problema das lacunas existentes no procedimento do impeachment.

O regime disciplinar dos membros do Poder Judiciário somente pode ser tratado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF). Na parte em que trata, portanto, de crimes de responsabilidade praticados por ministros invade de matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do STF.

No mérito, os incisos do art. 19 contém expressões demasiadamente genéricas e previsões desatualizadas em relação ao processo judicial. Diversas das condutas referenciadas já estão albergadas por institutos jurídicos aptos e suficientes à resolução dos problemas suscitados (como, por exemplo, o impedimento e a suspeição), verificando-se, também, a ausência de proporcionalidade de sanções em relação à sua diminuta gravidade.

No mais, sabe-se que o Brasil passa por um momento histórico extremamente sensível de combate à corrupção. Nesse cenário, a AMB se ombréia à opinião pública no sentido de que a criminalização da atuação de magistrados caminha na contramão do reconhecimento público dos resultados positivos decorrentes da rigorosa atuação do sistema de Justiça.

TRAMITAÇÃO: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.



TEMAS DE RELEV GERAL OU SOCIAL

O Poder Judiciário, integrado por profissionais cômicos de sua responsabilidade funcional e social, est atento s modificaes legislativas de diversas naturezas, buscando contribuir para a democrtica e saudvel discusso daquelas que, de algum modo, dizem respeito a ele ou afetam a sociedade.

Entre elas, o documento em tela destaca as que cuidam das reformas constitucionais e processuais em curso, competncia, juizados especiais, depsitos judiciais e Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO I

REFORMAS

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CAPÍTULO IV

DEPÓSITOS JUDICIAIS

CAPÍTULO V

LEI MARIA DA PENHA

TEMAS DE RELEVO
GERAL OU SOCIAL

CAPÍTULO I REFORMAS



REFORMA DA PREVIDÊNCIA PEC 287/2016 (CD)



AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Arthur Maia (DEM/BA)

EMENTA: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

POSIÇÃO DA AMB: **PELA REJEIÇÃO.**

Como é de conhecimento geral, o regime jurídico da previdência dos servidores é único e pouco ou nada poderá ser alterado por estados e municípios, servindo a iniciativa oficial apenas como forma de aliviar a ampla rejeição social pela proposta original.

A AMB sustenta que as estruturas básicas da PEC 287/2016 são equivocadas, pois não se justificam 49 anos de contribuição com 65 como idade mínima para aposentadoria, especialmente porque não houve discussão prévia com a sociedade, tampouco estudos sérios e transparentes que mostrem as contas da Previdência pública e privada.

Ademais, entende-se que o debate sobre a Reforma da Previdência deve estar alinhado com discussões tangentes à recuperação de ativos pelos entes federativos e à cobrança da dívida ativa pelo Poder Público.

Nesse contexto, é imperiosa a rejeição da proposta ou sua ampla e profunda modificação.

Finalmente, cumpre registrar que o caráter nacional da magistratura pressupõe sistema previdenciário único, bem como Estatuto com regramento uniforme.

TRAMITAÇÃO: Pronta para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados.



PENHORA ONLINE PL 2197/2015 (CD) Apensado ao PL 407/2011

AUTORA: Deputada Gorete Pereira (PR/CE)

RELATOR: Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)

EMENTA: Altera o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 para limitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira a 10% do valor indicado na execução. Nessa mesma esteira o PL 407/2011 acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, proibindo a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da união, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

Os textos apresentam soluções inconstitucionais para o tratamento das execuções judiciais que contrariam o interesse social e a efetividade dos processos. O acesso à Justiça não se limita à mera possibilidade de ingresso em juízo, havendo de se garantir também a efetividade das decisões.

Não se nega que o devedor deve ter sua dignidade protegida. O ordenamento jurídico, entretanto, já conta com diversos meios de proteção. A alteração proposta, sob o pretexto de proteger o devedor, deixará à míngua diversos credores, inclusive detentores de créditos de natureza alimentar (salários, pensões alimentícias).

Especificamente sobre o PL 407/2011, não há sentido de que o Estado, prestador dos serviços públicos e custeado mormente por tributos, tenha à sua disposição, para a cobrança de dívidas previstas em lei, um número menor de mecanismos que aqueles colocados à disposição aos credores particulares.

TRAMITAÇÃO: Apensado ao PL 407/2011. Aguardando parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados

DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PL 7920/2017 (CD)

AUTOR: Senador Magno Malta (PR/ES)

RELATOR:

EMENTA: Altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos.

TRAMITAÇÃO: Aguardando recebimento na CTASP.

TEMAS DE RELEVO
GERAL OU SOCIAL

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA



ATOS NORMATIVOS DO JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA PEC 155/2015 (CD)



AUTOR: Deputado Pastor Marco Feliciano (PODE/SP)

RELATOR: Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)

EMENTA: Altera o art. 49 da Constituição Federal, para sustar Atos Normativos do Poder Judiciário.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

A justificativa da PEC é preservar a independência e harmonia entre os poderes. Todavia, exorbita dessa finalidade ao conferir ao Legislativo total controle sobre os atos normativos do Judiciário, esses destinados justamente a garantir a autonomia administrativa e financeira de que trata o *caput* do art. 99 da Constituição. Da forma como proposta a alteração constitucional, fica ao alvedrio do Congresso Nacional decidir se determinado ato normativo tem ou não caráter regulamentar. Em caso de ato normativo do Judiciário extrapolar os fins previstos ao ponto de invadir a esfera de atuação do Legislativo, a regularidade da atuação administrativa e financeira do Judiciário está garantida pela competência estabelecida no artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal ao Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por seu controle externo. Dessarte, a PEC desponta como meio de censura e intimidação na relação entre os poderes.

A PEC 155/2015 prevê que o Congresso Nacional possa sustar os atos normativos do Poder Judiciário que “exorbitem do poder regulamentar”.

A AMB é contrária, pois tal dispositivo violaria o Princípio da Separação dos Poderes. No mais, em regra na sua atividade-fim, o Poder Judiciário não expede atos típicos de poder regulamentar, mas de interpretação constitucional e legal.

TRAMITAÇÃO: Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.



PRIORIDADE PARA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE FAMÍLIA PL 7352/2017 (CD)

AUTOR: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

RELATOR: Deputado Antonio Brito (PSD/BA)

EMENTA: Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental.

POSIÇÃO DA AMB: PELA APROVAÇÃO.

O poder judiciário prestigia as iniciativas parlamentares que prezam pelo melhor interesse da criança e do adolescente. O processo de alienação parental é agravado em razão da demora processual e os riscos advindos dessa demora devem ser mitigados por posições e posturas processuais que prestigiem a urgência desse procedimento.

O Código de Processo Civil prestigiou a análise cronológica dos processos em conclusão ao juízo, assim como a ordem cronológica do cumprimento das decisões judiciais, o que torna ainda mais importante a delimitação legislativa das matérias que são urgentes para que estas sejam distinguidas daquelas que não são urgentes.

Portanto, a Associação dos Magistrados Brasileiros é favorável ao Projeto de Lei, que confere caráter de urgência ao cumprimento das decisões oriundas de processo em que se discuta casos de alienação parental.

TRAMITAÇÃO: Pronta para pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados.

COMPETÊNCIA ACIDENTÁRIA

JUSTIÇA FEDERAL

PEC 127/2015 (SF)



AUTOR: Senador José Pimentel (PT/CE)

RELATOR: Senador José Maranhão (MDB/PB)

EMENTA: Altera o art. 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

A AMB é contrária à alteração das competências dos órgãos jurisdicionais, considerando a expertise desenvolvida até então.

A competência para o julgamento das sociedades de economia mista é da Justiça Estadual, conforme entendimento consagrado há muito pela Súmula 517 do STF (“As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente”). Na maioria esmagadora dos casos que envolvem as

COMPETÊNCIA ACIDENTÁRIA JUSTIÇA FEDERAL - continuação

sociedades de economia mista não há interesse da União, como em revisionais bancárias propostas em face do Banco do Brasil. Nesses temas, sem dúvida, por se tratarem de problemas de interesse privado, a Justiça Estadual está muito mais afeta do que qualquer outro ramo do Poder Judiciário. Além disso, a Justiça Estadual é muito mais capilarizada e essas demandas de massa podem ser discutidas na maioria das cidades brasileiras.

Também a competência para o julgamento das ações acidentárias deve permanecer na Justiça Estadual. O Congresso Nacional já rejeitou tentativas semelhantes nas Propostas de Emenda à Constituição nºs 92/1996 e 42/2005. Mais uma vez a capilaridade e a expertise da Justiça Estadual são fatores importantes. Por fim, a medida seria antieconômica. A estrutura que hoje existe na Justiça Estadual seria criada na Justiça Federal, o que obrigaria um aumento de gastos em tempo de crise.

TRAMITAÇÃO: Pronta para pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

MEDIAÇÃO DE FAMÍLIA PLC 84/2017 (SF)



AUTOR: Deputado Luiz Couto (PT/PB)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos do divórcio.

POSIÇÃO DA AMB: PELA APROVAÇÃO

O PL 428/2011 institui obrigação do juiz de incentivar a mediação em casos de divórcio. A AMB nada tem a opor a esse projeto, inclusive porque, nos casos necessários, a mediação já vem sendo incentivada pelos magistrados.

Importante da parte do projeto que portanto, que o incentivo à mediação não se confunde com a obrigatoriedade desta, o que dificultaria o planejamento das unidades cartorárias e poderia inviabilizar a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz.

TRAMITAÇÃO: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS



O Poder Judiciário tem participação ativa no processo democrático, especialmente através do fomento aos Juizados Especiais.

O sistema dos Juizados Especiais se operacionaliza por meio de uma estrutura dinâmica, pouco burocrática e pautada na racionalidade dos processos de trabalho. Cientes da relevância dessas estruturas para o desenvolvimento da Justiça é que a AMB se dedica ao acompanhamento de todos os projetos de lei que aperfeiçoam o sistema dos Juizados Especiais, reforçando seus valores e princípios.

JUIZADOS ESPECIAIS PL 5696/2001 (CD)



AUTOR: Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)

RELATOR: Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR)

EMENTA: Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

Primeiramente, manifesta-se a AMB contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD), o que é objeto de Recurso n. 256/2017, de autoria do deputado Carlos Sampaio.

No mérito, entende-se que a incorporação de processos de família à competência dos juizados especiais prejudica o bom tratamento dessas questões e patrimonializa conflitos que são, muitas vezes, de ordem sentimental e social. Os Juizados Especiais foram criados para tratar de litígios de menor complexidade, assim representados pelo valor econômico dos conflitos. Já os conflitos de família possuem complexidade que não necessariamente se reflete pelo valor da causa.

Entende-se perfeitamente o interesse dos ilustres deputados de aperfeiçoar a jurisdição na área de Direito de Família. Ocorre que já existe a facilitação para as ações de divórcio, assim como para inventário e partilha, pela permissão da via extrajudicial, na qual, sendo os interessados maiores e capazes, podem celebrar os atos por escritura pública.

Nas demais situações, em que o litígio persista ou havendo interesses de incapazes (filhos menores), torna-se inviável o rito sumaríssimo dos juizados especiais que até pelo nome de “juizados cíveis” distanciam-se do modelo de processo de família.

As questões, nesta área do contencioso, não raro demandam maior investigação e cuidados do julgador, normalmente realizado por apoio do setor técnico especializado e com a permissão de maiores escaladas nas vias recursais.

TRAMITAÇÃO: Aguardando deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).



JUIZADOS ESPECIAIS PL 5172/2013 (CD)

AUTOR: Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)

RELATOR: Deputado Pastor Eurico (PEN/PE)

EMENTA: Altera o art. 52 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

POSIÇÃO DA AMB: **PELA REJEIÇÃO.**

A despeito da arrazoada justificativa, o PL 5172/2013, i) viola a Constituição Federal, por trazer métrica de limitação da multa cominatória vinculada ao salário mínimo; ii) prejudica o cumprimento de decisões judiciais estimulando o inadimplemento do executado iii) desconsidera que as multas podem ser limitadas caso a caso, mas por decisão do próprio magistrado quando verifica hipótese de enriquecimento sem causa de uma das partes; iv) desprestigia o sistema de Juizados Especiais e seus jurisdicionados, comprometendo a celeridade dos processos nessa alçada.

O regime jurídico escolhido pelo legislador à época da edição da Lei n. 9.099/1995, no sentido de não limitar o valor da multa cominatória aplicável pelo juiz, tem uma razão de ser fundamental: a multa deve guardar proporção com o risco de lesão ao bem jurídico experimentado pela parte, e não com o valor da obrigação descumprida ou com o teto dos juizados especiais

TRAMITAÇÃO: Devolvido ao relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, deputado Pastor Eurico (PEN-PE), para reexame.

JUIZADOS ESPECIAIS PL 4520/2016 (CD)



AUTOR: Deputado Willian Woo (PP/SP).

RELATOR: Deputada Gorete Pereira (PR/CE).

EMENTA: Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados, fazendo incluir entre os beneficiários desta Lei as pessoas jurídicas individuais ou Microempresários (ME) e os Microempreendedores Individuais (MEI).

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

O PL 4520/2016, a despeito da arrazoada justificativa, i) viola a Constituição Federal, na medida em que estende o benefício a quem não está em estado de miserabilidade, afrontando o caráter excepcional da gratuidade de justiça ii) não enfrenta o tema do custo do processo, deixando de identificar fontes de custeio para os processos envolvendo pessoas jurídicas individuais ou Microempresários (ME) e os Microempreendedores Individuais (MEI), com risco aos cofres públicos e ao planejamento do Poder Judiciário; iii) não representa, em verdade, apoio ao cidadão necessitados umas pessoas jurídicas individuais ou Microempresários (ME) e os Microempreendedores Individuais estão no topo da pirâmide social.

Com respeito às justificativas do projeto, o que se aponta como controvérsia jurídica é, em verdade, cumprimento do modelo Constitucional, que não reconhece para

ninguém o benefício da gratuidade de justiça de forma automática, exigindo a análise de requisitos pelo Magistrado, que casuisticamente já está autorizado a conceder a gratuidade para firmas individuais, Microempresários (ME) e Microempreendedores Individuais (MEI).

A exigência de demonstração é importante porque a necessidade pode ser temporária e circunstancial. É possível reconhecer, por exemplo, que uma mesma parte possui recursos para arcar com determinados atos processuais (ex: taxa judiciária), mas não possui para outros (ex: perícia de alta complexidade). Não atende à Constituição Federal, portanto, Projeto de Lei que, sob o argumento de ampliar o acesso à justiça, concede benefício de gratuidade de justiça não em razão do estado de miserabilidade da parte, mas em razão de sua natureza jurídica.

Ao trazer previsão de gratuidade indistintamente a todas pessoas jurídicas detentoras de firmas individuais, Microempresários (ME) e Microempreendedores Individuais (MEI), parte da falsa premissa de que todos eles se encontram em situação de penúria e de miserabilidade econômica. Contudo, o que se tem em verdade é que pessoas jurídicas detentoras de firmas individuais, Microempresários (ME) e Microempreendedores Individuais (MEI), como categoria, estão no topo da pirâmide social.

TRAMITAÇÃO: Pronto para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

JUIZADOS ESPECIAIS PLS 238/2016 (SF)



AUTOR: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

RELATOR: Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE)

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prescrever que, nos processos perante os juizados especiais cíveis, os prazos serão computados de forma contínua, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

POSIÇÃO DA AMB: PELA APROVAÇÃO.

Importante alinhar a disciplina de contagem de prazos dos Juizados Especiais ao previsto no Código de Processo Civil.

A principal motivação é que seja garantida a celeridade do sistema. A alternativa do projeto é a que mais se coaduna com sistema de juizados especiais, explicou o magistrado.

O sistema dos Juizados Especiais é de rito sumaríssimo. Neste cenário, apenas as previsões do novo Código de Processo Civil não compatíveis com esse rito devem ficar reservadas aos processos que tramitam pelo sistema comum. Importante trazer que o sistema dos Juizados Especiais é acionado por uma opção do autor e se ele opta por uma sistemática especial, descomplicada e mais célere, tem direito à contagem dos seus prazos em dias contínuos.

Neste sentido, o FONAJE editou o Enunciado n. 165, em seu XXXIX Encontro realizado em Maceió (AL), afirmando categoricamente que, nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.

TRAMITAÇÃO: Pronta para pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

TEMAS DE RELEVO
GERAL OU SOCIAL

CAPÍTULO IV DEPÓSITOS JUDICIAIS



DEPÓSITOS JUDICIAIS

PL 2503/2015 (CD)

Apensado ao 4891/2016



AUTOR: Senador José Serra (PSDB/SP)

RELATOR: Aguardando designação de relator

EMENTA: Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

POSIÇÃO DA AMB: PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO PL 4891/2016, SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADOR BLAIRO MAGGI E APROVADO EM CARÁTER TERMINATIVO.

O projeto original autorizava os estados, o Distrito Federal e os municípios a movimentarem valores depositados em juízo ou administrativamente para pagamento de precatórios. A aprovação do Projeto nesses termos afetaria a independência do Judiciário, na medida em que implicará significativa redução nos Fundos Especiais de Investimento.

Em 28 de abril de 2015, foi aprovado o PLC nº 15, de 2015 – Complementar que alterava a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para dispor sobre contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a união, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Naquela ocasião aprovou-se emenda que incorporava ao projeto em questão o inteiro teor do PLS nº 183, de 2015. O PLC resultou na Lei Complementar

DEPÓSITOS JUDICIAIS

PL 2503/2015 (CD) Apensado ao 4891/2016) - continuação

nº 151, de 2015, cujos arts. 2º a 13 reproduzem justamente as disposições contidas na proposição do senador José Serra.

No entanto, a sanção da lei veio acompanhada de vetos nos dispositivos da proposta original que previam prazo máximo de transferência do estoque de depósitos judiciais já constituídos e daqueles que virão a ser feitos em função de novas demandas judiciais. Os vetos retiraram parte da eficácia da medida e tornaram ainda mais vulneráveis os fundos de aparelhamento dos Tribunais de Justiça. Assim, diante da aprovação da LC 151/2015, necessária a aprovação do PL 2503/2015.

Pode-se dizer ainda que ao restringir a alocação dos depósitos judiciais às instituições financeiras oficiais, o PL 2503/2015 viola a livre concorrência e a livre iniciativa, além de comprometer o planejamento de diversos Tribunais de Justiça que, valendo-se de hígidos processos de licitação. Sabe-se que a obrigação de guarda dos Tribunais de Justiça em relação aos valores em depósito judicial é decorrência direta da atividade judicante, não podendo essa guarda ser acometida a outro Poder.

TRAMITAÇÃO: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados.

DEPÓSITOS JUDICIAIS ESTADUAIS PLC 24/2012 (SF)



AUTOR: Deputado José Otávio Germano (PP/RS)

RELATOR: Senador Humberto Costa (PT/PE)

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação e dá outras providências.

Posição da AMB: **PELA APROVAÇÃO.**

Um dos mais sérios problemas com que se defronta o Poder Judiciário é a falta de recursos. Dessa escassez resultam as dificuldades encontradas pela magistratura e pela população em geral no acesso ao Judiciário.

Além da contribuição direta ao cidadão, evidenciada pela melhoria na qualidade da prestação jurisdicional decorrente da modernização da estrutura funcional do Poder Judiciário, o sistema de gerenciamento dos depósitos judiciais permite considerável benefício indireto, visivelmente constatado pela possibilidade de investimento destes valores em outras áreas vitais e de preponderante interesse social por parte do Poder Executivo.

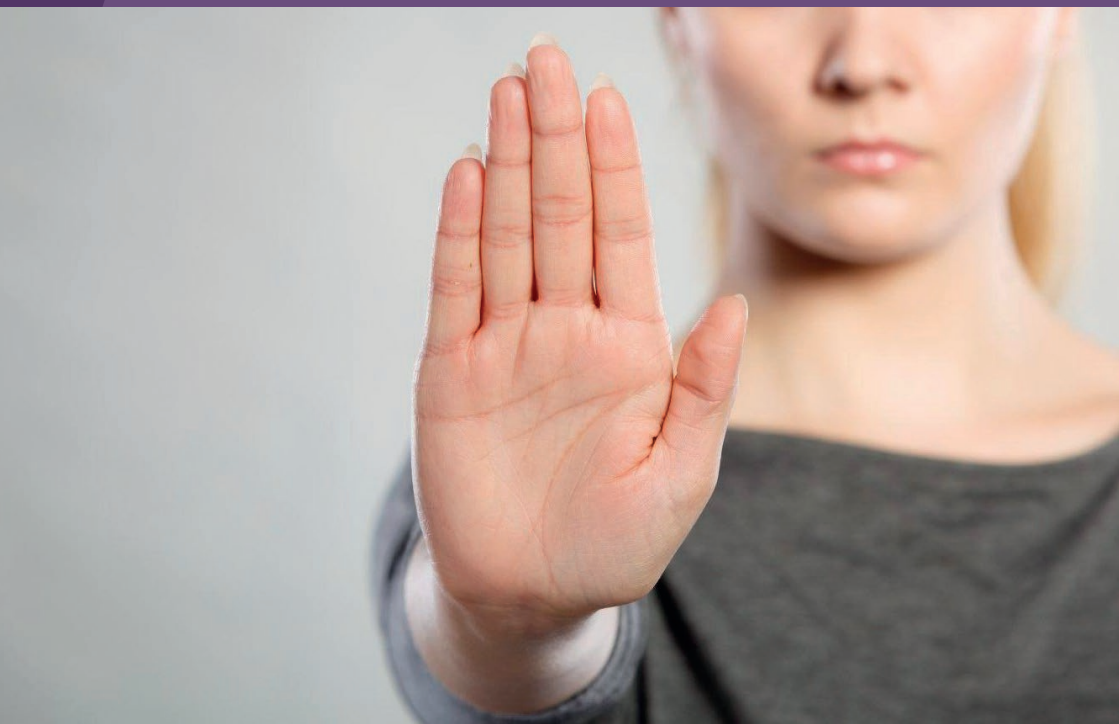
A AMB é favorável à aprovação deste Projeto de Lei, destinado a oferecer ao Judiciário melhores condições de trabalho e o irretorquível direito de acesso democrático e universal dos cidadãos brasileiros à Justiça.

TRAMITAÇÃO: Aguardando parecer do relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

TEMAS DE RELEV
GERAL OU SOCIAL

CAPÍTULO V

LEI MARIA DA PENHA



AMPLIAÇÃO LEI MARIA DA PENHA PL 6939/2017 (CD)



AUTOR: Deputado Fábio Faria (PSD/RN)

RELATORA: Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC)

EMENTA: Estende as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha às mulheres agredidas por homens que não estejam em mesmo ambiente familiar e com quem não tenham relação afetiva.

POSIÇÃO DA AMB: PELA REJEIÇÃO.

O Projeto desvirtua por completo a finalidade da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, editada justamente para proteger vítimas de violência doméstica, assim entendida aquela agressão que, motivada pelo gênero, envolve ofensor que tenha relação familiar e convívio com a ofendida. A vulnerabilidade da vítima exacerba-se devido ao liame de convivência familiar com o agressor. Em função disso, o Judiciário investiu na criação e aprimoramento de Varas especializadas, com estruturas de apoio à mulher e às crianças atingidas pela violência doméstica. Servidores foram treinados para atender e orientar essas vítimas e sua especial vulnerabilidade. Estender a Lei Maria da Penha a toda e qualquer agressão de um homem contra uma mulher, sem que haja vínculo algum entre eles, importaria em banalizar a especial forma de proteção das relações afetivas e familiares prevista na lei e sobrecarregar as varas especializadas, que não mais terão estrutura para atender adequadamente as vítimas de maior vulnerabilidade.

TRAMITAÇÃO: Apensado ao PL 7163/2014. Aguardando parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados.

Agenda Legislativa da AMB



-  www.amb.com.br
-  www.flickr.com/magistradosbrasil
-  www.twitter.com/Magistrados
-  www.youtube.com/AMBMagistrados
-  [@magistradosbrasil](https://www.instagram.com/magistradosbrasil)
-  www.facebook.com/magistradosbrasil